

pela entrega do contrato de arrendamento da casa em que esteja residindo e por atestado da junta de freguesia.

§ 3.º O arrematante do arrendamento ou o proponente terá de previamente declarar por escrito:

Que não tem outra casa por si tomada de arrendamento;

Que a que pretende tomar de arrendamento é para sua residência e das pessoas de família que que com elle vivem habitual ou permanentemente;

Quais as pessoas de família nessas condições.

§ 4.º A ninguém é permitido tomar de arrendamento mais de uma moradia destas casas económicas, sublocá-la no todo ou em parte e ter hóspedes ainda que com a alegação de gratuidade.

§ 5.º O arrendatário é obrigado a consentir e facilitar a inspecção e fiscalização da sua residência relativas ao asseio e conservação da propriedade, exercidas por um representante da Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 6.º São fundamentos especiais do despejo das casas económicas de que trata o presente decreto a inobservância total ou parcial do disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º, e aquele que fizer falsas ou incompletas as declarações exigidas pelo § 3.º será punido com as penas indicadas no artigo 242.º do Código Penal.

Art. 3.º O arrendatário tem direito a adquirir por compra a casa em que habite, mediante o pagamento inicial e por uma só vez de 20 por cento do seu valor e o pagamento do restante em 180 prestações mensais, calculadas à taxa do juro anual de 5,5 por cento.

§ único. O prédio ou a habitação adquirida pelo arrendatário constituirá em primeira hipoteca a garantia do pagamento das 180 prestações mensais.

Art. 4.º É cedido ao Ministério da Instrução Pública o edificio do bairro das casas económicas da Ajuda destinado a escola de ensino primário e a habitação de professores, obrigando-se o referido Ministério a fazer concluir as obras pelas verbas inscritas no orçamento da despesa do Ministério do Comércio e Comunicações para edificios escolares e a instalar o respectivo serviço.

§ único. Quando o edificio deixe de ter a aplicação que lhe é designadamente prescrita neste artigo, reverterá, sem quaisquer formalidades prévias, à posse do Ministério das Finanças por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 5.º São cedidos gratuitamente à Câmara Municipal de Lisboa os edificios do referido bairro das casas económicas da Ajuda destinados a lavadouro público, a esquadra de policia e a estação de incêndios, e outrossim os arruamentos do citado bairro, com a obrigação de a mesma Câmara completar as obras dos edificios e nelles instalar os respectivos serviços e de proceder ao acabamento e calcetamento dos arruamentos, à montagem da iluminação e à construção do muro de suporte da travessa da Boa-Hora, tudo até 31 de Dezembro de 1932, sob pena de ficarem nulas estas cedências e imediatamente, sem quaisquer formalidades prévias, reverterem os prédios e arruamentos cedidos à posse do Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 6.º São revogadas todas as disposições legais em contrário e designadamente as do artigo 3.º do decreto n.º 4:137, de 24 de Abril de 1918, as dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 3.º e do artigo 5.º do decreto n.º 12:029, de 30 de Julho de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo

da República, em 7 de Março de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Línhas de Lima.

Direcção Geral de Estatística

Decreto n.º 20:982

Desde Janeiro de 1929 que a Direcção Geral de Estatística publica no seu *Boletim* mensal os números-índices representativos da evolução em Portugal dos preços dos produtos alimentares de origem animal e vegetal e dos produtos empregados no aquecimento e hygiene doméstica, procurando com aqueles traduzir a marcha do custo da vida.

O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral constrói também um índice-número de custo da vida, baseado no sistema dos coeficientes de consumo e determinados por um inquérito feito, em data já bastante afastada, entre várias associações de classe.

Nos cálculos feitos não se atende aos gastos com renda de casa, vestuário e calçado, transportes, etc., e que pesam de uma forma sensível nas variações dos índices do custo da vida.

Inquéritos directos procurando colher todos os elementos de observação realizam-se hoje periodicamente em quasi todos os países, e na Conferência Internacional da Estatística do Trabalho, realizada o ano passado em Genebra, o assunto foi largamente debatido, estabelecendo-se em principio as linhas gerais dos inquéritos a promover.

O Governo, ao fazer publicar o presente decreto, tem em vista reunir dados estatísticos que lhe permitam determinar os coeficientes de correcção para os números-índices do custo da vida que vêm sendo calculados nos departamentos respectivos. Mas é também seu intuito aproveitar o inquérito para se informar das actuais condições de vida dos servidores do Estado, colhendo elementos indispensáveis para ajuizar do sistema vigente da remuneração dos serviços e da possibilidade de enfrentar o problema da habitação em casa própria e económica, na parte respeitante aos funcionários públicos.

Estende-se o inquérito às três cidades: Lisboa, Pôrto e Coimbra. Efectivamente são os centros onde o funcionalismo civil em número elevado abrange quasi todas as modalidades do exercício das respectivas funções.

As informações prestadas têm o carácter confidencial, não constando do impresso a preencher o nome do funcionário, e permite-se ainda, para que se não divulguem dentro do serviço, as condições de vida de cada um, que o impresso seja entregue dentro de *enveloppe* fechado.

O inquérito pode estender-se aos operários dos estabelecimentos fabris do Estado, o que permitirá colher outros elementos de informação económica e estatística da mais alta importância para os fins acima indicados.

Assim, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral de Estatística procederá, nos termos e prazos do presente decreto com força de lei, a um inquérito às condições gerais de vida, designa-

damente aos vencimentos, rendas de casa e encargos de família dos funcionários civis do Estado na efectividade de serviço, desempenhando funções nas cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

§ único. O inquérito a que se refere o presente artigo será levado a efeito por meio do preenchimento de verbetes estatísticos especiais.

Art. 2.º A todos os funcionários civis do Estado desempenhando funções nas cidades mencionadas no artigo 1.º é imposta a obrigação de preencher os verbetes que lhes forem distribuídos para os fins do inquérito, com inteira verdade e boa fé.

§ 1.º As informações exigidas nesses verbetes estatísticos serão prestadas em inteira obediência às instruções nêles insertas e em termos claros e precisos, de modo que as respostas não possam dar lugar a dúvidas.

§ 2.º O preenchimento dos verbetes deve ser feito sem rasuras, emendas ou entrelinhas e com letra bem legível.

§ 3.º Os funcionários que exercerem funções em mais de um cargo público apenas preencherão, nos termos dos parágrafos anteriores, o verbete correspondente ao cargo por onde percebem por inteiro o respectivo vencimento. Nos verbetes correspondentes aos outros cargos lançarão a seguinte declaração:

Declaro que preenchi por inteiro o verbete n.º . . . , que me foi distribuído no serviço . . . (capítulo . . . do orçamento do Ministério de . . .), por onde percebo a totalidade dos meus vencimentos.

Datarão e assinarão esta declaração, que será confirmada, datada e assinada pelo chefe do serviço que tiver distribuído o verbete.

Art. 3.º As informações prestadas têm carácter confidencial; para garantia d'este facto não constará dos verbetes referidos no § único do artigo 1.º o nome do funcionário a que respeitam. Cometendo-se transgressão estatística no preenchimento dos verbetes, perderão estes o seu carácter confidencial.

Art. 4.º Pela boa distribuição dos verbetes por todos os funcionários e pela sua requisição e remessa à Direcção Geral de Estatística são responsáveis os chefes dos serviços que assinarem as requisições. Pelo preenchimento dos verbetes nos termos do artigo 2.º são responsáveis os funcionários a quem elles forem distribuídos. Para exigência desta responsabilidade, no momento de receber o seu verbete, cada funcionário assinará um recibo de que conste o número do verbete recebido.

§ único. Os recibos a que se refere o presente artigo serão arquivados pelos chefes dos serviços; estes remeterão à Direcção Geral de Estatística, quando esta lhes requisitar para efeitos de processo por transgressão estatística, os recibos correspondentes aos verbetes autuados.

Art. 5.º Desde 15 a 30 de Abril de 1932 todos os chefes dos serviços com inscrição orçamental própria dentro de cada capítulo do Orçamento Geral do Estado requisitarão à Direcção Geral de Estatística o número de verbetes preciso para que a cada funcionário público, na efectividade do serviço, que lhes esteja subordinado seja distribuído um exemplar.

As requisições serão feitas em officio entregues directamente na Direcção Geral de Estatística ou remetido a esta, registado.

A Direcção Geral de Estatística satisfará até o dia 12 de Maio todas as requisições que lhe forem dirigidas.

Art. 6.º Recebidos os verbetes nos vários serviços, os chefes d'estes fá-los-ão, dentro de vinte e quatro horas, distribuir pelos funcionários seus subordinados, de modo que cada funcionário receba um verbete e nenhum deixe de ter o seu. No momento da distribuição dos verbetes será dado cumprimento à parte final do artigo 4.º do presente decreto.

Art. 7.º Nas quarenta e oito horas que se seguirem ao recebimento dos verbetes pelos funcionários devolvê-los-ão estes, devidamente preenchidos, ao chefe que lhes tiver entregue.

É permitido aos funcionários entregarem os seus verbetes dentro de *enveloppes* fechados, desde que exteriormente êsses *enveloppes* contenham a designação do serviço e capítulo do orçamento a que pertence o número do verbete; nestes *enveloppes* os chefes dos serviços lançarão a declaração de os haver recebido nos termos do presente artigo, datando e autenticando a declaração com a sua assinatura.

Art. 8.º Até o dia 20 de Maio de 1932 todos os chefes dos serviços terão recolhido os verbetes correspondentes aos seus subordinados e providenciarão para que, nas quarenta e oito horas seguintes, dêem entrada na Direcção Geral de Estatística os verbetes preenchidos e os verbetes não utilizados.

§ único. Os verbetes serão acompanhados de uma nota de que constem, por ordem aritmética, os números dos verbetes recebidos daquela Direcção Geral, os números dos verbetes entregues abertos, os números dos verbetes entregues em carta fechada, os números dos verbetes distribuídos a funcionários não entregues por estes, os nomes e categorias dos funcionários transgressores e os números dos verbetes devolvidos em branco.

Art. 9.º Recebidos os verbetes, a Direcção Geral de Estatística verificará todas as faltas cometidas, autuando os funcionários responsáveis.

§ 1.º É applicável às transgressões cometidas o processo dos artigos 4.º e seguintes do decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929.

§ 2.º Para o conhecimento do nome do responsável pela transgressão cometida, se for caso disso, a Direcção Geral de Estatística requisitará ao serviço a devolução, no prazo de três dias, do recibo correspondente ao número do verbete autuado.

Art. 10.º Constituem transgressão estatística punível, nos termos do presente decreto:

1.º A falta de requisição dos verbetes, no prazo do artigo 5.º; a sua irregular distribuição ou a falta desta; o não preenchimento de um verbete; a não entrega do verbete, pelo funcionário a quem tiver sido distribuído, no prazo legal; a não devolução dos verbetes à Direcção Geral de Estatística no prazo do artigo 8.º; a não satisfação da requisição a que se refere o § único do artigo 4.º no prazo fixado; a recusa, por parte de qualquer funcionário, de aceitar o verbete que lhe competir ou de assinar o recibo correspondente;

2.º A falsidade de qualquer informação prestada;

3.º A falta de prestação de uma ou de algumas das informações pedidas com carácter de resposta obrigatória;

4.º A inobservância do preceito do § 2.º do artigo 1.º

Art. 11.º As transgressões previstas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 10.º serão punidas com multa de 200\$ a 1.000\$ e a pena do n.º 8.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913.

§ único. As autoridades estatísticas condenarão os funcionários responsáveis apenas na multa a que este artigo se refere e enviarão cópia do despacho condenatório ao Ministério de que depender o funcionário condenado para instauração de processo disciplinar em que seja applicada a pena do n.º 8.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar.

Art. 12.º As transgressões previstas nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 10.º serão punidas com multa de 50\$ a 500\$, segundo a gravidade da falta.

Art. 13.º O Ministro das Finanças poderá determinar que o inquérito seja extensivo aos operários dos estabelecimentos fabris do Estado, incumbindo nesse caso aos

operários e aos directores dos estabelecimentos as obrigações impostas por este decreto aos funcionários civis e aos chefes dos respectivos serviços.

§ único. Para as infracções cometidas pelos operários são reduzidos a metade os limites das multas prescritas nos artigos 11.º e 12.º deste decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Inspeção do Comércio Bancário

Decreto n.º 20:983

À medida que a arrumação das contas públicas e o seu equilíbrio o foram permitindo, procurou o Governo facultar, por vários modos, disponibilidades cada vez maiores à agricultura, ao comércio e à indústria e trabalhar no barateamento do crédito. Não precisando de absorver para o deficit das contas, uma vez extinto, os novos capitais formados e libertando mesmo disponibilidades consideráveis com o reembolso da dívida flutuante por força dos saldos anuais, o movimento da taxa de juro tem sido claramente no sentido da baixa: o juro de 5 por cento a que está reduzido o dos bilhetes do Tesouro e a taxa real acusada pelas cotações dos títulos da dívida pública demonstram-no em relação ao Estado. Mas o fenómeno não é restrito aos empréstimos públicos, tendo-se estendido às operações entre particulares e entre estes e os estabelecimentos de crédito, podendo nos últimos anos notar-se deminuição nas taxas, de 3 e 4 pontos. Tudo isto concorreu para contrabalançar os sacrificios do contribuinte e moderar as repercussões da crise mundial.

Nenhuma dúvida poderia haver de que a sucessiva deminuição da taxa de juro se continuaria verificando até limites que não onerassem tam fortemente, como ainda agora acontece, a produção, se a crise não tivesse surgido como elemento perturbador, agravando a desconfiança e rareando os capitais. A intervenção do Estado no assunto é justificada pelas excepcionais circunstâncias do momento, que aconselham não apenas a aguardar mas a forçar a baixa do juro, em tanto quanto de si dependa, pois que a queda dos preços e a estagnação dos negócios tornam excessivamente onerosos para a produção os encargos do crédito que utiliza. Se os preços baixam e o dinheiro se valoriza, a remuneração dos capitais deve naturalmente ser menor.

Pretende o Governo que a produção e o comércio vão tendo ao seu dispor os meios que lhes possam ser fornecidos com segurança para consolidação e progresso da actividade nacional, subordinada à capacidade de consumo interno e de exportação. E antes de mais promove uma deminuição maior do juro, aliás em grande parte com sacrificio immediato de receitas públicas avultadas.

As providências tomadas não só se aplicam em campo extenso do crédito no País, como deverão ter benéficas repercussões nas operações de mútuo entre particulares, e devem beneficiar em alto grau o esforço da lavoura, da indústria e do comércio, coincidindo com estes factos

as naturais vantagens que os estabelecimentos de crédito irão encontrar na mais perfeita solvabilidade dos devedores e no maior movimento determinado pelo aumento das obras públicas e do trabalho geral.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas de juro de descontos e empréstimos efectuados pelos bancos e casas bancárias ou outros estabelecimentos de crédito de qualquer denominação, públicos ou particulares, não poderão exceder a taxa de desconto do Banco de Portugal, na sede, e no Porto ou nas provincias, conforme o caso, acrescida de 1,5 por cento.

§ 1.º Sendo cobradas quaisquer comissões, serão consideradas conjuntamente com o juro para efeito do limite fixado no corpo deste artigo. Não serão porém levados em conta para os efeitos deste parágrafo os prémios de transferência referentes a letras pagáveis em praça diferente daquela onde tiver lugar o desconto.

§ 2.º As taxas de juro applicadas em conformidade com este decreto não têm que ser diminuidas, nem podem ser aumentadas, em virtude de alteração da taxa de desconto do Banco de Portugal, durante o prazo por que as operações forem feitas.

§ 3.º As operações efectuadas à data da publicação deste, decreto mas não liquidadas em 1 de Julho do corrente ano, aproveitarão desde essa data do regime estabelecido por este decreto, salvo se os respectivos juros já tiverem sido pagos.

§ 4.º O disposto neste artigo não é applicável às operações do crédito hipotecário já realizadas, quando o mutuante as tenha feito mediante emissão de obrigações, nem às operações das casas de penhores e das caixas de crédito popular.

Art. 2.º As operações realizadas com violação do preceituado neste decreto consideram-se como importando prejuízo para a economia nacional, sendo applicáveis aos transgressores as penalidades do artigo 15.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Decreto n.º 20:984

A defesa mais acentuada da economia nacional e o fomento da riqueza e do trabalho que o Governo pre-